



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 27 de junho de 2011 - Nº 326 - Divulgado em 22/06/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE.....	1
Portarias.....	1
2. Atos Administrativos.....	1
Aviso de Licitação.....	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	2
Intimação para Defesa.....	2
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
4. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Extrato de Decisão.....	3
5. Atos da 2ª Câmara.....	29
Intimação para Sessão.....	29
Intimação para Defesa.....	29
Extrato de Decisão.....	29
Ata da Sessão.....	35

recepção/telefonía, portaria, conservação, limpeza, higienização, copa, jardinagem, serviços elétricos, hidráulicos e serviços gerais, manutenção, com fornecimento de mão de obra e todos os materiais e equipamentos necessários para sua perfeita execução, destinado a atender as necessidades do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA-TCE/PB.

TIPO: menor preço global.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: 07/07/2011, às 14:00 horas.

LOCAL: Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 22 de junho de 2011. Pregoeiro.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02435/07](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); JOSÉ MARIZ E DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04594/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: DENILTON GUEDES ALVES, Responsável; SUYANE ALVES DE QUEIROGA VILAR, Procurador(a); RANIERE LEITE DOIA, Contador(a); CONSTRUTORA MAVIL LTDA., REPRESENT. LEGAIS, SRS. FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA E EDVALDO ALVES DA SILVA, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05711/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: ROBERTO FLÁVIO GUEDES BARBOSA, Gestor(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Interessado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a).

Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03469/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Intimados: ALEXANDRE BRAGA PEGADO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Interessado(a).

1. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

RESOLVE designar o Procurador ANDRÉ CARLO TORRES PONTES para oficiar perante a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, durante o período de 27.06.11 a 26.07.11, em substituição a Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, Sub-Procuradora Geral deste Ministério Público de Contas, em razão de gozo de férias regulamentares.

RESOLVE designar a Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA para oficiar perante a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, durante o período de 20.06.11 a 19.07.11, em substituição a Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, Sub-Procuradora Geral deste Ministério Público de Contas, em razão de gozo de férias regulamentares.

2. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 03652/11, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 006/2011.
OBJETO: Contratação de empresa especializada em serviços de



Sessão: 1849 - 06/07/2011 - Tribunal Pleno
Processo: [05845/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Revisão
Exercício: 2008
Intimados: ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Responsável; MARIANA RAMOS PAIVA SOBREIRA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02525/09](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2008
Citados: JOSÉ DE ARAÚJO AGOSTINHO, Interessado(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [05985/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Princesa
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citados: ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04017/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2010
Intimados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias
Nota: no tocante ao relatório da Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04880/10](#)
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caturité
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: MARIA DAS DORES FERREIRA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04947/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05015/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: EDUARDO JORGE LIMA DE ARAÚJO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05682/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2009
Citado: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 01015/08
Sessão: 1726 - 17/12/2008
Processo: [02797/07](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Gestor(a); ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 02797/07, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2006, e decidiu, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em: 1) imputar débito ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, na qualidade de ordenador das despesas, no valor total de R\$ 1.839.989,86, sendo R\$ 1.218.731,00 relativos à ausência de comprovação dos serviços prestados pela FUBRAS, R\$ 63.717,95 referentes a dispêndios irregulares com a Construtora Rio Negro, R\$ 38.694,83 relativos ao recebimento irregular de diárias, R\$ 291.894,00 concernentes à realização de despesas sem comprovação com o IEPIS – Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social, R\$ 126.989,64 referentes à apropriação indébita da receita de IRRF não lançada nos demonstrativos contábeis e financeiros e R\$ 99.962,44 inerentes a despesas não comprovadas com recolhimento de INSS, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 2) imputar débito ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha, Vice-Prefeito do Município, no valor de R\$ 19.679,24, concernente ao recebimento irregular de diárias, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de Sousa para transferir o valor de R\$ 160.148,82 à conta-corrente do FUNDEB, com recursos de outras fontes do próprio Município, relativamente a despesas pagas com recursos do FUNDEF, não enquadráveis na legislação daquele Fundo; 5) recomendar à Prefeitura Municipal de Sousa providências, no sentido de evitar a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2006, bem como de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional nº 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas; 6) comunicar à Delegacia da Receita Previdenciária em João Pessoa/PB sobre a prestação de informações incorretas ao INSS por meio da GFIP, implementada pela Prefeitura Municipal de Sousa durante o exercício de 2006; 7) determinar o desentranhamento dos documentos constantes das fls. 2.796/3.675 dos presentes autos que se referem a pagamentos realizados pela OSCIP-INTERSET no exercício de 2006, para serem anexados aos autos do Processo TC n.º 03958/07, que examina a legalidade dos termos de parceria firmados pela Prefeitura de Sousa e aquela entidade; 8) determinar, ainda, que as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal decorrentes dos termos de parceria com a OSCIP/INTERSET tenham sua legalidade examinada no âmbito do Processo TC n.º 03958/07, com a realização de diligência in loco para verificar se efetivamente houve a prestação dos serviços ali previstos nos programas ligados à área de saúde daquele Município, se os documentos de despesas correspondem integralmente aos valores transferidos àquela OSCIP, como também a origem desses recursos (federais e/ou municipais), além de verificar junto ao TCU se tais programas/atividades foram objeto de auditoria por aquela Corte de Contas e, em caso afirmativo, quais as conclusões e decisões correlatas; 9) recomendar à Auditoria que verifique, quando da análise da PCA/2007 do Município de Sousa, se o gestor municipal tomou as medidas preconizadas pela LRF para adequar as despesas de pessoal do Poder Executivo ao limite ali fixado; 10) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Chefe



junto ao TCE/PB. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 17 de dezembro de 2008

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00199/08

Sessão: 1726 - 17/12/2008

Processo: [02797/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: SALOMÃO BENEVIDES GADELHA, Gestor(a); ANDRÉ AVELINO DE PAIVA GADELHA, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, apreciou os autos do Processo TC n.º 02797/07, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Sr. Salomão Benevides Gadelha, relativa ao exercício financeiro de 2006, e decidiu, após a declaração de impedimento do Cons. José Marques Mariz, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do relator, constantes dos autos, emitir PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Sousa, no exercício financeiro de 2006: 1-falta de contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 2.929.164,68, infringindo os artigos 35 e 50 das Leis 4.320/64 e 101/2000 respectivamente; 2- balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício; 3- omissão de despesas não contabilizadas, refletindo na dívida fluante e diversas irregularidades na dívida fundada municipal, gerando demonstrativos fictícios das dívidas informadas; 4- despesas não lícitas, no valor de R\$ 1.094.546,50, representando 2,72% da despesa orçamentária; 5- diferença de saldo da conta FUNDEF, no valor de R\$ 160.148,82, caracterizando desvio de finalidade na aplicação dos recursos desse fundo; 6- aplicação em ações e serviços públicos de saúde representando apenas 7,83% das receitas de impostos e transferências; 7- priorização na contratação de comissionados e servidores pró-tempore, infringindo o art. 37, II, da Constituição Federal; 8- ausência de comprovação dos serviços prestados pela FUBRAS, no montante de R\$ 1.218.731,00; 9- despesas pagas irregularmente à Construtora Rio Negro, no montante de R\$ 63.717,95, em virtude da ausência de comprovação dos serviços realizados e da documentação comprobatória dos pagamentos realizados; 10- irregularidades diversas nas despesas pagas com diárias ao Prefeito e ao vice-Prefeito, nos respectivos montantes de R\$ 38.694,83 e R\$ 19.679,24; 11- ausência de comprovação para as despesas realizadas com o IEPIS – Instituto de Estudos e Projetos de Interesse Social, no montante de R\$ 291.894,00; 12- despesas não comprovadas com recolhimento de INSS, no montante de R\$ 99.962,44, resultante da inexistência da documentação comprobatória dos pagamentos realizados; 13- apropriação indébita da receita de IRRF, no valor de R\$ 126.989,64. Ao mesmo tempo, decidiu, por deliberação unânime de seus membros, declarar que houve o cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de Sousa, no exercício financeiro de 2006, em virtude da incidência das seguintes máculas: 1- manutenção do equilíbrio entre receita e despesa orçamentária; 2- gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 19 da LRF, correspondendo a 63,84% da RCL; 3- despesas com pessoal do Executivo acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, correspondendo a 61,09% da RCL; 4- repassê para o Poder Legislativo em desacordo com o disposto no art. 29-A, § 2º, I e III, da CF; 5- envio com atraso dos REO's a esta Corte de Contas; 6- ausência de publicação do REO referente ao 6º bimestre em órgão de imprensa oficial; 7- envio com atraso dos RGF's para este Tribunal; 8- ausência de publicação dos RGF's do 2º e 3º quadrimestres em órgão de imprensa oficial. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora – Chefe junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 17 de dezembro de 2008

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2439 - 07/07/2011 - 1ª Câmara

Processo: [04545/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Intimados: JOSÉ SEVERIANO DE PAULO BEZERRA DA SILVA, Gestor(a); CLÁUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA, Advogado(a); FABIANA MARIA F. ISMAEL COSTA, Advogado(a); WALTER DE AGRA JÚNIOR, Advogado(a); JOÃO SOUSA DA SILVA JÚNIOR, Advogado(a); FABIOLA MARQUES MONTEIRO, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01295/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [00991/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARCELINO XENOFANES DINIZ DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento do Acórdão AC1 TC 1.757/2010 pelo Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Sousa; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.757/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanos Diniz de Sousa, a fim de que adote as providências reclamadas pela Auditoria às fls. 428/431, acerca da aposentadoria do Senhor JOSÉ SITÔNIO MAIA, ao final do qual deverá fazê-lo comprovar a esta Corte de Contas, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01145/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [02160/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Caaporã

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: JOSÉ DA SILVA CHAGAS, Ex-Gestor(a); JEANE NAZÁRIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.160/07, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Caaporã, relativa ao exercício de 2006, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares com ressalvas as contas do Sr. José da Silva Chagas (Secretário de Saúde) e da Sra. Jeane Nazário dos Santos (Prefeita Municipal), ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Caaporã, relativas ao



exercício financeiro de 2006; 2. aplicar multas pessoais, no valor individual de R\$ 1.500,00, ao Sr. José da Silva Chagas e à Sra. Jeane Nazário dos Santos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, fls. 625/628, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuarem os recolhimentos dessas importâncias ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Caaporã de não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, tais quais: 1-ter maior responsabilidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial; e 2-utilizar sem pré conta própria do Fundo para a movimentação de valores visando a obter maior transparência quanto à destinação dos recursos públicos; 4. determinar ao atual gestor providências no sentido de uma melhor organização no tocante às Fichas de Atendimento para tratamento de saúde, com identificação dos pacientes pelo próprio punho ou, quando estes forem iletrados, a rogo ou por identificação digital, exigindo-se o mesmo quando do recebimento do exame pelo paciente.

Ato: Acórdão AC1-TC 01278/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [02594/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); MARLY BORGES DE ALENCAR, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Marly Borges de Alencar, Auxiliar de Serviços, matrícula nº 150.475-4, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como fundamentação o artigo 3º, § 2º da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 41, §1º, III, alínea "b" da Constituição Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01296/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [02617/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC 122/2010, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. CONCEDER prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor Diogo Flávio Lyra Batista, para que adote as providências necessárias com vistas a atender ao que prescreve a Auditoria (fls. 58/59) referente à reforma do Senhor FRANCISCO GONÇALVES DE ANDRADE, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01062/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02625/07](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: ROSEANA MARIA BARBOSA MEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC – 02.625/07, ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, sob a gestão da Sra. Roseana Maria Barbosa Meira relativas ao exercício financeiro de 2006; 2. aplicar multa pessoal a gestora acima, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, no valor de R\$ 2.805,10, em decorrência das infringências legais indicadas pela Auditoria, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3. recomendar à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, no sentido de conferir estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, do controle e da responsabilidade administrativa, bem como não incorrer nas mesmas omissões, falhas ou irregularidades indicadas pela Auditoria, em especial no que diz respeito às normas contábeis consubstanciadas na Lei das Finanças Públicas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01213/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [02688/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Adiantamento

Exercício: 2007

Interessados: THOMAZ PIRES DOS SANTOS NETO, Responsável; EMILIA CORREIA LIMA, Responsável; EDILSON BATISTA DE LIMA, Responsável; GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS RESPONSÁVEIS POR ADIANTAMENTOS concedidos por diversos órgãos da Prefeitura Municipal de João Pessoa, acordam os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES as contas dos responsáveis pelos Adiantamentos n.ºs 2851, 2852 e 2855/2007; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas dos responsáveis pelos Adiantamentos n.ºs 3024, 3032, 3035, 2710, 2736, 2744, 3016, 3163, 3170, 4524, 4530 e 4532/2007; 3) RECOMENDAR ao atual Secretário de Finanças do Município de João Pessoa, no sentido de não repetição das falhas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e de cumprimento integral das normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 4.320/1964 e na Lei Estadual n.º 3.654/1971, quando da realização dos vindouros adiantamentos; 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01231/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [03033/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a); EVERALDO BEZERRA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01186/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03034/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tenório

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2006

Interessados: DENILTON GUEDES ALVES, Gestor(a).



Decisão: a) CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTRO aos Atos de Admissão, realizados pela Prefeitura Municipal de Tenório PB, decorrente de aprovação em concurso público, dos servidores: a.1) para os cargos de Professores de Educação Básica I: - Solange Oliveira de Jesus; - Joana Darc Pereira Rodrigues; - Naara Selomith de Assis Batista; - Luciana de Souza Albuquerque; - Maria Zélia de Souza. a.2) para o cargo de Motorista: - Sebastião Clementino de Azevedo. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01230/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [03337/05](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE A. COUTINHO, Gestor(a); VANESSA SILVA DE OLIVEIRA, Responsável; DAMIAO SERAFIM DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. 2) CONSIDERAR cumprida a Resolução RC1 TC nº 25/09. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01225/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03440/98](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado

Subcategoria: Concurso

Exercício: 1998

Interessados: CÉLIA MARIA DE O. MELO, Gestor(a); ARNALDO ESCOREL JÚNIOR, Advogado(a).

Decisão: I. declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1-TC-1428/07; II. enviar cópia do presente ato à DIGEP para verificar a atual regularidade da gestão de pessoal do Ente, tomando como base os fatos e os documentos evidenciados pela Unidade Técnica de Instrução nos presentes autos, quando da realização de nova inspeção no Município de Sobrado dentro de sua programação; III. determinar o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC1-TC 01227/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03494/07](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2003

Interessados: VANESSA CORREIA LUCENA, Ex-Gestor(a).

Decisão: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2003, da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, sob a responsabilidade da então gestora, Sr^o Vanessa Correia de Lucena.

Ato: Acórdão AC1-TC 01187/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04491/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2007

Interessados: LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: pela procedência parcial da denúncia, baseada em falhas apontadas no relatório do Ministério da Saúde/Fundação Nacional de Saúde, comunicando-se as parte interessadas.

Ato: Acórdão AC1-TC 01332/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04994/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC 191/2008 pelo Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES; 2. APLICAR multa pessoal ao Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, no valor de R\$ 1.400,00 (um mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 50/2001; 3. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Senhor THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, com vistas a que restabeleça a legalidade dos aspectos indicados pela Auditoria de fls. 1074/1078, sob pena de aplicação de nova multa, dentre outras cominações aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01281/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [06137/07](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2007

Interessados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES os Termos Aditivos ao Contrato 35/2007 sob análise (do primeiro ao décimo terceiro), decorrente da Concorrência 14/2007, determinando-se, por conseguinte, o arquivamento destes autos. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2.011.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00115/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [06506/07](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Interessados: SONIA GERMANODE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); SEVERINO HENRIQUE FILHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata da prestação de contas de convênio nº 731/04, celebrado em 09 de junho de 2004, entre o Projeto Cooperar e a Associação Comunitária do Sítio Canafístula, em Mulungu, objetivando a edificação do Centro de Atividades na Comunidade Açudinho, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do relator: Art. 1 - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Severino Henrique Filho, Presidente da Associação Comunitária do Sítio Canafístula, para que encaminhe a este Tribunal a documentação comprobatória das medidas adotadas, conforme solicitação da Auditoria em seu relatório de fls. 108/109, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC1-TC 01204/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [06760/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006



Interessados: JOSÉ ARIMATÉIA ANASTÁCIO RODRIGUES DE LIMA, Gestor(a); RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, Procurador(a).

Decisão: 1) Julgar Irregulares os 57 atos de admissão dos servidores contratados por excepcional interesse público discriminados no Anexo I; 2) Aplicar multa pessoal ao gestor responsável, Sr. José de Arimatéia Anastácio Rodrigues de Lima, ex-Prefeito Municipal de Livramento, no valor de R\$ 1.500,00, com fulcro na CF/88, art. 71, inciso VIII c/c LCE 18/93, art. 56, inciso II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público; 3) Assinar o prazo de (90) noventa dias ao atual gestor do Município de Livramento, para fins de adotar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, desligando do serviço público municipal os contratados relacionados pela Auditoria em seu Relatório, discriminados em anexo, bem como promovendo a adequação do quadro de pessoal da Prefeitura aos moldes constitucionalmente estabelecidos, fazendo prova dessas providências junto ao Tribunal, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão; 4) Determinar o envio dos autos à Corregedoria deste Tribunal de Contas para adoção das providências cabíveis; 5) Encaminhar cópias desta decisão às entidades sindicais que subscreveram a mencionada representação.

Ato: Acórdão AC1-TC 01224/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [06795/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Interessados: THIAGO PEREIRA DE SOUSA SOARES, Gestor(a).

Decisão: I – Declarar o cumprimento parcial do Acórdão AC1 TC nº 0203/10, haja vista a permanência de 18 (dezoito) servidores contratados por excepcional interesse público, admitidos de forma irregular, na folha de pagamento da Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, conforme quadro abaixo: Pessoal irregularmente contratado ainda presente na folha de pagamento da PM de Princesa Isabel Nome Cargo 1. Donizete Pereira da Silva Porteiro 2. Fabiana de Araújo Medeiros Diniz Enfermeiro 3. Gilson Melquiades de Medeiros Médico 4. Glaucio Suassuna Figueiredo Médico 5. Illana da Rocha Nogueira Florentino Enfermeiro 6. José Alberto Cardosos Rodrigues Odontólogo 7. José Ronaldo Medeiros Ag. De Vigilância Sanitária 8. Joselita Sousa Costa Aux de lavanderia 9. Lígia Roberta Ferreira de Andrade Recepcionista 10. Maria de Fátima Nogueira Batista Médico 11. Maria do Bom Conselho da Silva Aux de Serviços Gerais 12. Maria Lúcia Firmino de Paulo Recepcionista 13. Onofre de Sousa Ferraz Junior Odontólogo 14. Rafael de Medeiros Porteiro 15. Rafaela Pedro dos Santos Recepcionista 16. Santana Firmino de Paulo Aux de lavanderia 17. Sidney Domingos Guimarães Aux de Serviços Gerais 18. Vera Lúcia Medeiros Duarte Odontólogo II – Aplicar multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos) ao Prefeito, Sr. Thiago Pereira Sousa Soares, prevista no art. 56, VIII, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III –Remeter cópias da decisão em apreço para os processos de Prestação de Contas Anuais da Prefeitura de Princesa Isabel, exercícios 2010 e 2011, determinando-se à Divisão de Auditoria Municipal competente no sentido de averiguar, quando da instrução dos referidos autos, a permanência ou não dos contratados arrolados no item 1, no quadro de pessoal da vertente Edilidade; IV – Recomendar ao atual Alcaide a observância estrita à legislação balizadora das contratações por excepcional interesse público, seja ela nacional ou municipal.

Ato: Acórdão AC1-TC 01307/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [06854/05](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA, FILHO, Ex-Gestor(a); EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-

Gestor(a); RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); ÍRIO DANTAS DA NÓBREGA, Advogado(a); NÍVEA DANTAS DA NÓBREGA LIOTTI, Advogado(a).

Decisão: conhecer os presentes Embargos de Declaração, em face da tempestividade e legitimidade do apelo, e, no mérito, pela rejeição dos argumentos neles constantes.

Ato: Acórdão AC1-TC 01149/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [01847/08](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, Gestor(a); JOALISON LIMA ALVES, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.847/08, que trata da prestação de contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a gestão da Sra. Laura Maria Farias Barbosa Gualberto, relativas ao exercício de 2007; 2. recomendar ao atual Superintendente da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR a adoção de medidas no sentido de que as falhas aqui verificadas não mais se repitam futuramente.

Ato: Acórdão AC1-TC 01158/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [01994/08](#)

Jurisdicionado: Fundo de Urbanização

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01.994/08, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Urbanização - FUNDURB, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Urbanização - FUNDURB, sob a gestão do Sr. José Luciano Agra de Oliveira, relativas ao exercício de 2007; 2. recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Urbanização, no sentido de organizar e manter os dados informados em estrita consonância nos diversos instrumentos de controle, a fim de evitar a repetição da falha nestes autos apontada.

Ato: Acórdão AC1-TC 01148/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [02106/08](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: SANDRO TARGINO SOUZA CHAVES, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02106/08, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – PROCON/JP, relativa ao exercício de 2007, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Sandro Targino de Sousa Chaves, ex-gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – PROCON/JP, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. recomendar ao atual gestor(a) do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – PROCON/JP, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha e irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras e aplicação de novas penalidades pecuniárias às autoridades responsáveis.

Ato: Acórdão AC1-TC 01110/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02115/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João



Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Ex-Gestor(a); GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Procurador(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Procurador(a); RAFAELA CRISTINA MEDEIROS DO AMARAL, Procurador(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Procurador(a); ABIONES FIGUEIRÉDO NASCIMENTO DE ARAÚJO, Procurador(a); CRISTIANO HENRIQUE SILVA SOUTO, Procurador(a); RONILTON PEREIRA LINS, Procurador(a); CARLOS HENRIQUE DA COSTA SANTOS, Procurador(a); MARIA GERMANA G. P. RANGEL, Procurador(a); RICARDO VIEIRA COUTINHO, Interessado(a); JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA, Interessado(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB, SR. Edmilson de Araújo Soares, relativas ao exercício financeiro de 2007, acordam, os Conselheiros integrantes da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; 2) FAZER recomendações ao atual Superintendente da entidade previdenciária do Município de João Pessoa/PB, Sr. Pedro Alberto de Araújo Coutinho, para que tome as providências necessárias para organizar e manter a Contabilidade do Instituto, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão, observando, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 3) RECOMENDAR ao Prefeito do Município de João Pessoa, Sr. José Luciano Agra de Oliveira, que proceda as providências necessárias para o disciplinamento do quadro de pessoal próprio de servidores da citada entidade previdenciária. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01054/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02164/08](#)

Jurisditionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02164/08, que trata da prestação de contas da Fundação de Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar irregulares as contas da Fundação Cultural de João Pessoa – FUNJOPE, sob a gestão do Sr. Laureci Siqueira dos Santos, relativa ao exercício de 2007; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.500,00, ao Sr. Laureci Siqueira dos Santos, com fulcro no art. 56, I e II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB, em decorrência das infringências legais apontadas pela Auditoria, (fls.520/529), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. recomendar à Administração da Fundação em epígrafe, no sentido de coadunar o planejamento e a execução orçamentária; corrigir os balanços patrimoniais para apresentações de contas futuras e utilizar cargos de provimento em comissão ou função de confiança apenas para funções de direção, chefia e assessoramento, corrigindo distorções com relação ao vínculo de pessoal com a Administração Pública.

Ato: Acórdão AC1-TC 01190/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [02752/08](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: pela concessão de registro ao ato aposentatório, de fl 68, em nome de Dilma Ellen Barbosa Ângelo, Odontóloga, matrícula nº 81.389-3, da Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária.

Ato: Acórdão AC1-TC 01233/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [03359/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01234/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [03362/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA DO CARMO DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de maio de 2011

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00121/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [03371/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Sapé, com vistas às medidas abaixo arroladas, sob pena de multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela: 3.comprovar a classe e do nível que a servidora atingiu na data de sua aposentadoria; 4.retificar o percentual de anuênio que deverá ser de 33%, equivalente a 33 anos de tempo de contribuição.

Ato: Acórdão AC1-TC 01198/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03418/08](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2008

Interessados: EDVALDO CAETANO DA SILVA, Gestor(a); LEOMAR BENÍCIO MAIA, Ex-Gestor(a); GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO, Interessado(a).

Decisão: em julgar regular a prestação de contas do Convênio nº 07/08, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha.

Ato: Acórdão AC1-TC 01153/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04636/08](#)

Jurisditionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Interessados: SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04.636/08, que trata da prestação de contas de gestão dos



Ordenadores de Despesas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2006, Sr. Francisco de Paula Barreto Filho (01/01 a 04/04/06) e Sra. Suelma de Fátima Bruns (05/04 a 31/12/06), ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as contas dos gestores, Sr. Francisco de Paula Barreto Filho e Sra. Suelma de Fátima Bruns, ex-Secretários de Administração do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2006; 2. recomendar à atual Secretária de Administração do Município de João Pessoa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência da falha constatada no exercício em análise.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00117/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04706/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA LÚCIA RIBEIRO FIREMAN., Interessado(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no artigo 9º da RN TC nº 103/98, prazo de 60 (sessenta) dias para que o Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Sr. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, sob pena de responsabilidade por omissão, proceda ao restabelecimento da legalidade, adotando as providências no sentido de retificar a fundamentação do ato concessivo do benefício da aposentadoria da Srª Maria Lúcia Ribeiro Fireman, matrícula nº 81.962-0, com base no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. Publique-se e registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01185/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [05665/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. Julgar Irregulares a Licitação nº 24/05, modalida de Carta-Convite, e o contrato dela decorrente; II. Aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) ao ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Pedro Olímpio dos Santos, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; III. Comunicar, com remessa de cópia, ao TCU, SECEX/PB, sobre as irregularidades identificadas no Convite sob análise, para providências que julgar aplicáveis; IV. Recomendar à atual Administração Municipal que observe integralmente os designios contidos na Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01181/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [05666/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ CLÁUDIO RÉGIS MARINHO, Gestor(a); PEDRO OLÍMPIO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. Julgar Irregulares a Licitação nº 29/05, modalidade Carta-Convite, e o contrato dela decorrente; II. Aplicar a multa pessoal no valor de R\$ 1.400,00 (Hum mil e quatrocentos reais) ao ex-Prefeito do Município de Remígio, Sr. Pedro Olímpio dos Santos, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por infração grave à norma legal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação deste ACÓRDÃO no Diário Oficial Eletrônico deste TCE, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de

Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado; III. Comunicar, com remessa de cópia, ao TCU, SECEX/PB, sobre as irregularidades identificadas no Convite sob análise, para providências que julgar aplicáveis; IV. Recomendar à atual Administração Municipal que observe integralmente os designios contidos na Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01228/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05717/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Receita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); GUSTAVO MAURICIO F. NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MILTON GOMES SOARES, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR REGULAR a licitação de que se trata, e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01212/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [07142/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Proc. TC nº 07.142/08, que trata da Dispensa de Licitação nº 031/08, seguida de Contrato nº 41/2008, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa, objetivando a execução das ações do projeto – Gravação do Primeiro CD TRIO DE FORRÓ OS CABRAS DE MATEUS, aprovado pela Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente; 2) RECOMENDAR à FUNJOPE que em casos futuros adote a modalidade licitatória CONCURSO ao invés de dispensa de licitação; 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01189/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [07154/08](#)

Jurisdicionado: Fundação Cultural de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos Proc. TC nº 07.154/08, que trata da Dispensa de Licitação nº 047/2008, seguida de Contrato nº 16/08, realizada pela Fundação Cultural de João Pessoa, objetivando a execução das ações do projeto - Cordel do Amor sem Fim, aprovado pela Comissão Deliberativa do Fundo Municipal de Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida dispensa de licitação e o contrato dela decorrente; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01282/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07179/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o contrato dele decorrente, determinando-se a



remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01283/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07182/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01284/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07184/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01285/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07186/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01286/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07188/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01287/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07190/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01288/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07192/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01289/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07195/08](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e



Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01290/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07196/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01291/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07201/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01292/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07205/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES o procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01293/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07213/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mulungú

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ LEONEL DE MOURA, Responsável; HENRIQUE SOUTO MAIOR MUNIZ DE ALBUQUERQUE, Advogado(a); MARCOS ANTONIO SOUTO MAIOR FILHO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo retro indicado e considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer da representação do Ministério Público Especial junto ao Tribunal, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em julgar REGULARES procedimento licitatório em questão, bem como o termo de contrato dele decorrente, determinando-se a remessa de cópia da decisão ora proferida para anexação ao Documento TC 03260/08, visando subsidiar sua análise pelo setor competente deste Tribunal (DILIC) e, ainda, o ARQUIVAMENTO dos presentes autos. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB - Sala das sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01236/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [08339/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA DA PENHA DE SOUSA E FILHA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01134/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [08342/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Responsável; JOÃO CLEMENTE NETO, Responsável; JOÃO MARCIONILO PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida ao Sr. João Marcionilo Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTRO ao referido ato. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01146/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [08741/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Interessado(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR o Convite nº 28/08, bem como o Contrato nº 28/08, realizado pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo; 2) APLICAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3) RECOMENDAR ao Gestor do município para não incorrer, em futuros certames, nas mesmas falhas e omissões aqui detectadas. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01133/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [01242/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008



Interessados: MARIA CLARICE RIBEIRO BORBA, Responsável; FRANÇOIS DE ARAÚJO MORAIS, Procurador(a); MARIA FABRÍCIA DA SILVA - EMPRESA HIDROTERRA CONSTRUTORA LTDA, Interessado(a); MICHAEL CABRAL NUNES DE MOURA, Interessado(a); CÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO VITORINO ALVES, Interessado(a); LEANDRO DA COSTA SANTOS, Interessado(a); FRANCISCA MARTA DE ARAÚJO - EMPRESA HIDROTERRA CONSTRUTORA LTDA, Interessado(a); LÍTIO TADEU COSTA RODRIGUES DOS SANTOS, Advogado(a); MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANS, Advogado(a); MARIA GORETE DA SILVA BRITO, Advogado(a); FREDERICH DINIZ TOMÉ DE LIMA, Advogado(a); VALÉRIA BARROS RIBEIRO DA COSTA, Advogado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 006/2008, realizada pelo Município de Pedras de Fogo/PB, objetivando a construção de 40 (quarenta) unidades habitacionais na zona rural da citada Comunidade, e do contrato dela decorrente, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULARES a referida licitação e o contrato dela decorrente. 2) DETERMINAR o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para realizar diligência in loco, no sentido de analisar os serviços executados, bem como a compatibilidade destes com os valores efetivamente pagos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01194/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [01262/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a).

Decisão: 1) DECLARAR cumprido parcialmente item "b" do Acórdão AC1 TC nº 0619/2010, face a comprovação da publicação das Portarias nº 183/2008 e 403/2008, relativos às nomeações dos candidatos Jeyse Guedes da Silva e Antônio Galvão Mendes. 2) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 dias, ao Sr. João Bosco Carneiro Júnior, Prefeito do Município de Alagoa Grande PB, para a apresentação da(s): 2.1) relação de títulos dos candidatos nomeados: Richardson Correia Marinheiro; Antônio Rogério Meira da Silva e Fábio Marques de Sousa; 2.2) portarias de nomeação e/ou exoneração dos candidatos aos cargos de: Agente Administrativo (5º, 8º, 9º, 14º, 15º, 17º e 18º lugares); Auxiliar de Serviços Gerais – Zona Urbana (3º lugar); Bioquímico (1º lugar); Motorista (3º lugar); Professor B – Ciências (1º lugar); Psicólogo (1º lugar); Trabalhador Braçal (26º e 29º lugares) e Vigilante – Zona Urbana (4º lugar), preteridos na ordem de classificação. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público junto ao TCE Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC-Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Cons. Adailton Coelho Costa João Pessoa, 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01306/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [02077/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ANTONIO RIBEIRO FILHO, Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da Primeira Câmara deste Tribunal, à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em 1. CONCEDER o registro dos atos de admissão listados às fls. 474/477, bem como o de nomeação da servidora FABIANA QUERINO XAVIER, no cargo de Professor B – Inglês, por meio da Portaria 38/07 (fls. 540); 2. ASSINAR o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito Municipal de SERTÃOZINHO, Senhor ANTONIO RIBEIRO FILHO, com vistas a que restabeleça a legalidade em relação à nomeação dos servidores THAIS BARREIROS DE ASEVEDO e FRANCISCO CANINDÉ DA PENHA, a eles assegurando a ampla defesa e o contraditório; 3. RECOMENDAR à Autoridade competente, no sentido de adotar as providências necessárias, de modo a compatibilizar a situação do Senhor MANOEL GOMES BARBOSA, candidato classificado em primeiro lugar para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com o que estabelece os ditames da Constituição Federal a respeito. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01280/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [02349/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: EDVARDO HERCULANO DE LIMA, Gestor(a); EDVARDO H. DE LIMA, Gestor(a).

Decisão: a) Considerar Legais e conceder registro aos atos de nomeação constantes do Anexo I do relatório de fls. 2150/2178 – com exceção para os candidatos que desistiram de tomar posse -, do Anexo I do relatório de fls. 2598/2603, do item 03 do relatório de fls. 2663/2666 e do item 01 do relatório de fls. 3020/3023; b) Determinar o arquivamento dos autos. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TC - Sala das Sessões – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01162/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [02820/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); SIMÃO DE ALMEIDA NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.820/09, que trata da prestação de contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa - FMMA, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) julgar regulares as contas do Sr. Antonio Augusto de Almeida, ex-gestor do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa - FMMA, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2) determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01184/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [02879/09](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: WALTER SERRANO MACHADO FILHO, Ex-Gestor(a); MARIA APARECIDA DE M. MACIEL, Ex-Gestor(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão do Sr. Walter Serrano Machado Filho, período de 01.01.2008 a 30.03.2008; 2) JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, exercício 2008, sob a gestão as Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, período de 31.03.2008 a 31.12.2008; 3) APLICAR a cada um dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, Sr. Walter Serrano Machado Filho, e Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 4) IMPUTAR a Sra. Maria Aparecida de Menezes Maciel, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sapé, débito no valor de R\$ 600.088,47, sendo: R\$ 213.072,40 referente à despesa com folha de pagamento não comprovada; R\$ 381.878,51 referente à despesa extra-orçamentária não comprovada, e R\$ 5.137,56 referente a saldo bancário não comprovado, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução da quantia aos cofres do FMS de Sapé, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual 5) RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sapé a estrita observância aos ditames legais que norteiam a matéria. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. TC – Sala das Sessões - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01030/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [02891/09](#)



Jurisdiccionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.891/09, que trata da prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Maria do Socorro Oliveira, ex-gestora do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE, relativas ao exercício financeiro de 2008; 2. aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 2.000,00, à Sra. Maria do Socorro Oliveira, com fulcro no art. 56, II da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em face de realização de despesas com inobservância da Lei de Licitações e inexatidão de registros contábeis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância no erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição do Estado; 3. comunicar à Fazenda Pública de Pitimbu para adoção de providências relacionadas ao ISS; 4. comunicar à Receita Federal dos fatos relacionados ao INSS e IRRF; 5. recomendar ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu de diligências no sentido de prevenir a repetição das falhas acusadas no exercício de 2008.

Ato: Acórdão AC1-TC 01297/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05787/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 128/2010 pelo ex-Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA; 2. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento da Resolução RC1 TC 128/2010, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Senhor Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação do ato aposentatório da Senhora MARIA DO CARMO GOMES, bem como à retificação dos cálculos dos proventos, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 76/77), devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01191/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [07776/09](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: a) NEGAR REGISTRO ao referido ato aposentatório; b) Assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. Diogo Flávio Lira Batista, sob pena de aplicação de multa, por omissão, conforme preceitua o art. 56 da

Lei Complementar nº 18/93, convoque a servidora MARIA DO CARMO CARDOSO ALMEIDA SANTOS, Matrícula nº 64.0531, para retornar às atividades. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01248/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [08531/09](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); MARIA DAS NEVES DOS SANTOS PESSOA DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01249/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [08535/09](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ELZA MARINHO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01250/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [09314/09](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: EDMILSON DE ARAÚJO SOARES, Gestor(a); DEULZUITA MARIA DO NASCIMENTO SILVA., Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01251/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [09331/09](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Ex-Gestor(a); MARLI DUARTE LIMA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00116/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [09357/09](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Olho d'Água

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO, Gestor(a); JÚLIO LOPES CAVALCANTI, Ex-Gestor(a).

Decisão: assinar o prazo de 60(sessenta) dias aos gestores do município de Olho d'Água, abaixo nominados, para encaminhamento da documentação ausente e/ou esclarecimentos necessários quanto às eivas detectadas no Relatório da Auditoria, às fls. 18/28, sob pena



de multa e glosa das despesas não comprovadas: -Júlio Lopes Cavalcanti, ex-Prefeito e gestor responsável pela execução das obras objeto da presente inspeção; -Francisco de Assis Carvalho, atual Prefeito e responsável pela continuidade administrativa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01298/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [10160/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Responsável.

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em: 1. APLICAR multa pessoal ao Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude do descumprimento da Resolução RC1 TC 21/2011, sem causa justificada, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, para que proceda à retificação dos cálculos proventuais da aposentanda, Senhora SÔNIA SIQUEIRA DE BRITO, nos moldes apontados pela Unidade Técnica de Instrução às fls. 46/47, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01279/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [10343/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO VIEIRA COUTINHO, Ex-Gestor(a); DIAFI, Interessado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10.343/09, que trata da análise de obras públicas realizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, relativas ao exercício de 2008, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares as despesas realizadas na execução de obras públicas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa, durante o exercício financeiro de 2008, discriminadas nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 9 (Escolas: Euclides da Cunha e Zulmira de Novaes), 10, 11, 12, 13 e 14 do relatório da Auditoria; 2. encaminhar a matéria pertinente à obra constante do item 1 (Estação Ciência) aos Processos 07.315/06 e 02.676/06, bem como a matéria referente às obras de Reforma e Ampliação da Escola Municipal João Santa Cruz (item 9) aos autos de inspeção de obras do exercício 2009; 3. assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor municipal para que apresente os Temos de Recebimento das Obras de reforma e ampliação das Escolas Municipais Índio Piragibe, Luiz Vaz de Camões e Olívio Ribeiro Campos (item 8); 4. recomendar à atual gestão para que promova a adequação do projeto de instalações elétricas da Praça Santo Antônio e realize os serviços necessários para o pleno funcionamento do Sistema de Iluminação de Emergência; 5. anexar cópia desta decisão aos autos da PCA/2008 da Prefeitura Municipal de João Pessoa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01201/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [10363/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: RUI NÓBREGA DE PONTES, Ex-Gestor(a); DAVI CORDEIRO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público homologado em 2008 pela Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10: Nome Cargo 1. James de Oliveira Motorista 2. Diogo Dias Felix Motorista 3. Giuseppe Ramon Feliciano P. dos Santos Agente Administrativo 4. Gracineide da Costa Felipe Auxiliar de Serviços Gerais 5. Catarina Maria Medeiros Laurino Auxiliar de Serviços Gerais 6. André Tiburtino Leite Professor de Educação Básica 3-Educação Física 7. Flávio Nóbrega Gonsalves Professor da Educação Básica 3-Ciências 8. Thiago Clístenes de Medeiros Odontólogo-PSF 9. Pedro Alves dos Santos Motorista 10. Damião Gomes de Souza Motorista 11. José Afonso Gayoso Filho Médico-PSF 12. Maria do Socorro de C Cavalcante Supervisor Educacional 13. Sílvia Gomes de Oliveira Professor da Educação Infantil 14. Josefa de Fátima Fernandes de Moraes Professor da Educação Básica 1 15. Edvaldo Gomes Bezerra Damascena Professor da Educação Básica 3-Matemática 16. Edite Cordeiro de Oliveira Soares Professor da Educação Básica 3-Língua Portuguesa 17. Rosleide de Lucena Tiburtino Professor da Educação Básica 3-Língua Portuguesa 18. Gildevan da Costa Silva Professor da Educação Básica 3-História 19. Paraguassu Eugênio Rocha Professor da Educação Básica 3-Geografia 20. Eliedson Soares Pereira Professor da Educação Básica 3-Educação Física 21. Joaci Nobre de Medeiros Motorista 22. Adeilton de Lima Alves Motorista 23. Isterlândio Amorim Batista Motorista 24. Wilma de Fátima César Bezerra Psicólogo 25. Maria Williane Silva Odontólogo-PSF 26. Emeline Trindade de A Vasconcelos Nutricionista 27. Júlio César Fernandes de Freitas Médico-Veterinário 28. Josivan Gomes Marques Engenheiro Civil 29. Tudeana Laffaela Vieira de Souza Enfermeiro-PSF 30. Anny Chrytina Silva de A Lucena Enfermeiro-PSF 31. Maria Leônia Mendes do Nascimento Assistente Social 32. Francisca Marta Lima de Almeida Técnico em Enfermagem-PSF 33. Maria Betânia Anastácia Técnico em Enfermagem-PSF 34. José Emídio da Silva Amorim Técnico em Agropecuária 35. Iana Rocha Nogueira Auxiliar de Consultório Dentário-PSF 36. Terezinha de Oliveira Monteiro Auxiliar de Consultório Dentário-PSF 37. Tiago Mayard Vieira Moreira Jardineiro 38. Ely Carlos Andrade de Lucena Guarda Patrimonial 39. Dennes Jean dos Santos Lucena Guarda Patrimonial 40. Jurandir Menezes dos Santos Guarda Patrimonial 41. Lucineide Alves Figueiredo Gari 42. Riedson da Silva Sousa Gari 43. Silberlândia Pereira dos Santos Gari 44. José Edmilson da Silva Gari 45. Djavan Ferreira Borges Gari 46. Joaci Warderley Alves Gari 47. Denise da Conceição Souza Gari 48. Ana Paula Oliveira de Almeida Auxiliar de Serviços Gerais-Sítio Várzea Redonda 49. Adriana Maria Paulino Auxiliar de Serviços Gerais-Sítio São Mateus 50. Maria Ezilma Oliveira dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais-Sítio Quixaba 51. Luzimete Maia Medeiros Auxiliar de Serviços Gerais-Sítio Passagem de Madre 52. Maria do Socorro S. de Oliveira Auxiliar de Serviços Gerais 53. Elisângela de Freitas N Lucena Auxiliar de Serviços Gerais 54. Sandra Maria Soares dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais 55. Maria Assunção Lucas de M Gomes Auxiliar de Serviços Gerais 56. Kássya Priscilla Dias de O Andrade Auxiliar de Serviços Gerais 57. Jacilene Gomes de Lucena Auxiliar de Serviços Gerais 58. Ana Valéria de Lucena Gomes Auxiliar de Serviços Gerais 59. Amanda Medeiros de Moraes Auxiliar de Serviços Gerais 60. Maria Lúcia Leite Alves Artífice-Pintor 61. Leonilson Medeiros de Oliveira Artífice-Bombeiro/Encanador 62. Alexandre Júnior Lima Trindade Artífice-Eletricista 63. Adelino Amorim da Costa Artífice-Carpinteiro/Marceneiro 64. Terezinha Lizier Lucena Trajano Orientador Social 65. Francisco Soares de Lima Fiscal de Serviços Urbanos 66. José Lucivânio Rodrigues da Costa Agente Administrativo 67. Pedro Moreira da Silva Agente Administrativo 68. Ruy Rakson Cordeiro Alves Júnior Agente Administrativo 69. Aline Valéria da Silva Santos Professor da Educação Infantil 70. Antônio Benício Júnior Auxiliar de Serviços Gerais 71. Claudiano de Souza Mendes Motorista 72. Francisco Assis de Oliveira Neto Coveiro 73. Jairo Ferreira da Costa Guarda Patrimonial 74. Nicolau Ferreira da Silva Guarda Patrimonial 75. Raniery Mazzille de Sousa Carneiro Motorista 76. Roberto Hilário Alves Ribeiro Professor da Educação Básica 3-Matemática 77. Samuel Guedes Bitu Técnico em Laboratório 78. Sílvio dos Santos Pereira Coveiro 79. Rita de Cássia Gama de Lucena Auxiliar de Serviços Gerais 80. Eliana Soares Félix Auxiliar de Serviços Gerais-Sítio Passagem de Madre 81. Silvana Dias Rodrigues Jardineiro 82. Robson Bruto da Silva Sousa Motorista 83. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Odontólogo – PSF 84. Gilmara Gioconda Soares B. Crispim Nutricionista 2. RECOMENDAR à Prefeitura



Municipal de Santa Terezinha para que, nos próximos certames, tome medidas corretivas para evitar a repetição da falha remanescente nestes autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01192/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [10446/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO NOGUEIRA, Gestor(a); PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Interessado(a); VALDA LÚCIA DA SILVA DANTAS, Interessado(a).

Decisão: , em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 94, da Srª Valda Lúcia da Silva Dantas, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 28.244-8, da Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa.

Ato: Acórdão AC1-TC 01308/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [11171/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a); MARINALVA NUNES DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 56, da Srª Marinalva Nunes do Nascimento, Atendente de Enfermagem, matrícula nº 316-6, lotada na Secretaria de Promoção e Assistência Social do Município de Sapé.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00118/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [11186/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Determinar a devolução dos presentes autos ao órgão de origem por não haver mais matéria a ser examinada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01309/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [11188/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SILVA, Gestor(a); JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 30, do Srº Silvino Targino Pereira, Vigilante, matrícula nº 1.055-3, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo do Município de Sapé.

Ato: Acórdão AC1-TC 01252/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [11334/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); FRANCISCA DAS CHAGAS CATÃO ROCCO, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01253/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [11344/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); EUNICE MARTINS DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01310/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [00799/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: EDVALDO PONTES GURGEL, Gestor(a).

Decisão: 1.aplicar a multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Presidente do PATOS PREV, Srº Edvaldo Pontes Gurgel, com base no art. 56, VIII, da LOTCE-PB, por descumprimento de decisão do Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; 2.assinatura do prazo de 60 dias ao atual Presidente do PATOS PREV, com vistas à reformulação dos cálculos proventuais da Srª Josefa Medeiros, nos termos propostos pela Auditoria à fl. 56, sob pena de nova multa, para, só então, proceder-se à lavratura de acórdão, concedendo-se o respectivo registro ao ato da aposentadoria em tela.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00120/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [01667/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: ABELARDO ANTONIO COUTINHO, Gestor(a).

Decisão: 1) Assinar, com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Puxinanã, Sr. Abelardo Antônio Coutinho, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, envie a este Tribunal de Contas a documentação/justificativas referente às inconsistências apontadas pela Auditoria no relatório de fls. 1117/1118 (cópia anexa). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01254/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [02259/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARLENE PEREIRA DE OLIVEIRA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de maio de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01255/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [02264/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); LÚCIA DE FÁTIMA NUNES DE ARAÚJO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das



Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01256/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [02292/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA VERÔNICA OLIVEIRA NASCIMENTO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01257/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [02304/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA LUIZ DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01033/11

Sessão: 2433 - 26/05/2011

Processo: [03647/10](#)

Jurisdicionado: Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, Ex-Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03.647/10, que trata da prestação de contas de gestão do Ordenador de Despesas da PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, relativa ao exercício de 2007, Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ACORDAM os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1. julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Gilberto Carneiro da Gama, ex-Procurador Geral do Município de João Pessoa, relativas ao exercício financeiro de 2007; e 2. determinar ao atual Procurador Geral do Município de João Pessoa, o estrito cumprimento da Lei nº 4.320/64, no tocante à contabilização das receitas oriundas de honorários sucumbenciais, previstas nos incisos VII e VIII do art. 3º da Lei Municipal nº 11.995/2010.

Ato: Acórdão AC1-TC 01195/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [06185/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: pela concessão de registro ao ato aposentatório, de fl 64, em nome de Luzinete da Silva, Professora, matrícula nº 63.461-1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Ato: Acórdão AC1-TC 01196/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [06262/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a); MARIA MARTER SOARES PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 79, da Srª Maria Marter Soares Pereira, Professora, matrícula nº 86.218-5, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura

Ato: Acórdão AC1-TC 01226/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [07311/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Ex-Gestor(a).

Decisão: I. julgar irregular a inexigibilidade de licitação nº 07/2009, realizada pela Prefeitura Municipal de Conceição e do contrato dela decorrente; II. aplicar a multa pessoal a Srª. Vani Leite Braga de Figueiredo, Prefeita Constitucional de Conceição, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por infração grave à norma legal, II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; III. comunicar à Receita Federal do Brasil acerca das somas manejadas para a realização de eventos festivos, com vista à verificação da regularidade fiscal da empresa Xoxoteando Produções Artísticas Ltda. no tocante a declaração dos valores por ela auferidos; IV. recomendar à Alcaidessa no sentido de pautar suas ações administrativas sob a estrita observância aos ditames legais, notadamente a Lei de Licitações e Contratos.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00119/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [07504/10](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, Gestor(a).

Decisão: Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Diretor Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem, - DER, Senhor CARLOS PEREIRA DE CARVALHO E SILVA, para que adote providências com vistas a atender à requisição desta Primeira Câmara, nos moldes indicados às fls. 818, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01203/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [08832/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: em CONCEDER REGISTRO aos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado em 2008 pela UEPB, abaixo listados, nos termos do art. 71, inciso III, da CF e CE e art. 6º da RN-TC-11/10: Nome Cargo 1. Raquel Marinho Ramos Enfermeiro - PSF 2. Keylla Roberta Siqueira Souza Enfermeiro – PSF 3. Mileny Moreno de Medeiros Enfermeiro – PSF 4. Juliana Araújo de Medeiros Enfermeiro – PSF 5. Lenystonys Veríssimo Santos Enfermeiro – PSF 6. Adriana Coutinho Grego Advogado 7. Walmir Rodrigues de Araújo Agente Administrativo 8. Wellington Alves Cavalcanti Júnior Agente Administrativo 9. João Henrique Ramos da Nóbrega Agente Fiscal de Obras 10. André Luis Vieira Paulino de Andrade Agente Fiscal de Tributos 11. José Vidal Laudelino da Silva Agente Fiscal de Tributos 12. Felipe Rock Pereira de França Arquiteto 13. Rosineide Cândido de Lima Atendente de Consultório Odontológico 14. Daniele Correia dos Santos Atendente de Consultório Odontológico 15. Andréa Targino da Silva Atendente de Consultório Odontológico 16. Elicenia Márcia Pereira de Medeiros Atendente de Consultório Odontológico 17. Josenúbia de Souza Pereira Auxiliar de Serviços Gerais 18. Lucilene Gomes da Costa Auxiliar de Serviços Gerais 19. Joseane Meireles Lins da Silva Auxiliar



de Serviços Gerais 20. Jailson Luiz da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 21. Dacléia da Silva Araújo de Luna Auxiliar de Serviços Gerais 22. Fabiana Cruz da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 23. Jackeline Maria Soares de Azevedo Auxiliar de Serviços Gerais 24. Josinaldo Monteiro da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 25. Verônica da Guia Vasconcelos da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 26. Luciclaudia Ricardo da Costa Auxiliar de Serviços Gerais 27. Simone Pessoa dos Santos Auxiliar de Serviços Gerais 28. Regivalda Ribeiro de Brito Auxiliar de Serviços Gerais 29. Joelma Kelly dos Anjos Cavalcante Auxiliar de Serviços Gerais 30. Lusiana Henrique da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 31. Leandro Silva Ferreira Auxiliar de Serviços Gerais 32. Elaine Cunha da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 33. Erivânia Alves da Silva Auxiliar de Serviços Gerais 34. Ivonete da Costa Casado Auxiliar de Serviços Gerais 35. Josenilda de Andrade Auxiliar de Serviços Gerais 36. Manoel Gomes Barbosa Auxiliar de Serviços Gerais 37. Thiago Nascimento Guedes da Silva Eletricista 38. Antônio Carlos de Alcântara Paiva Médico Clínico Geral - PSF 39. Marcela Lins Cavalcanti de Melo Odontólogo do PSF 40. Patrícia Dantas dos Santos Pedagogo 41. Francisco de Assis Ferreira Soares Pedreiro 42. Fernanda Daniele Santos Vieira Professor P1 43. Josenilda da Silva Castro Professor P1 44. Edineide Dias de Aquino Professor P1 45. Marilene Alves da Silva Gonçalves Professor P1 46. Ana Raquel Barbosa da Silva Professor P1 47. Sidney Francisco da Silva Professor P1 48. Verônica de Fátima Barbosa Coutinho Professor P1 49. Sueli de Sousa Santos Professor P1 50. Maria Salette Frutuoso da Silva Ribeiro Professor P1 51. Stéfani Tamiris leite Guedes Querino Professor P1 52. Mirian Raquel Beserra da Silva Professor P1 53. Sandra Rosa de Lima e Silva Professor P1 54. Keila Oliveira da Silva Professor P2 - Ciências 55. Tiago Teodósio Frutuoso de Lima Professor P2 - Ciências 56. Elidiane Karine Gustavo Felizardo da Silva Professor P2 - Ciências 57. Carmelo Edson da Nóbrega Professor P2 - Ciências 58. Daniel de Almeida Silva Professor P2 - Geografia 59. Abraão Lincoln da Silva Cavalcanti Professor P2 - História 60. Inácio Nunes da Costa Júnior Professor P2 - Matemática 61. Lucas Cavalcanti Cruz Costa Professor P2 - Matemática 62. Ednalva José da Silva Professor P2 - Português 63. Marcondes Clementino de Souza Servente de Obras 64. Josinaldo Francisco Ferreira Vígia 65. Tiago Sérgio do Nascimento Vígia 66. Jailson da Silva Paulino Vígia 67. Ronilson Quirino da Silva Vígia 68. Ícaro Vasconcelos Pereira Vígia 69. Petrucio Carlos Pereira de Oliveira Vígia 70. Anderson Marques Ferreira Meireles Vígia 71. José Inácio dos Santos Júnior Vígia 72. Claudiano da Silva Fernandes Vígia 73. Eliene Avelino da Silva Técnico em Enfermagem 74. Robevânia de Oliveira Tavares Técnico em Enfermagem 75. Grazielle dos Santos Costa Técnico em Enfermagem 76. Leandro Mendes Salustino Aux. de Serv. Gerais 77. Alexandre de Oliveira Brito Agente Fiscal de Tributos 78. Marcelo Vieira de Andrade Professor P1 79. Márcio de Melo Professor P1 80. John Edson dos Santos Vígia 81. João Paulo dos Santos Santana Vígia 82. Sidney do Nascimento Grangeiro Vígia 83. Marinésio Ataíde da Silva Vígia 84. Flávio dos Santos Evaristo Vígia 85. Rodrigo Sérgio Soares C. Lopes Vígia 86. Pedro Virgínio da Silva Filho Vígia 87. Sérgio Brito de Medeiros Vígia 88. Severino Jacinto de Santana Vígia 89. João Porfírio de Melo Vígia 90. Erivaldo Francisco da Costa Neto Técnico em Enfermagem

Ato: Acórdão AC1-TC 01311/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [09073/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 82, da Srª Marlene da Silva Rodrigues, Professora P1, matrícula nº 544-4, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé.

Ato: Acórdão AC1-TC 01312/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [09077/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 67, da Srª Irene da Silva Santana, Professora P2, matrícula nº 400-6, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Sapé.

Ato: Acórdão AC1-TC 01313/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [09157/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 56, da Srª Maria Auxiliadora Viana Firmino, Regente de Ensino, matrícula nº 443-0, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé.

Ato: Acórdão AC1-TC 01314/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [09161/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: em conceder o competente registro ao ato de aposentadoria, à fl. 66, da Srª Maria Idalino Rodrigues, Regente de Ensino, matrícula nº 483-9, lotada na Secretaria da Educação e Cultura do Município de Sapé

Ato: Acórdão AC1-TC 01294/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [01543/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Paraibana de Gás

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Interessados: ANTONIO CARLOS FERNANDES RÉGIS, Responsável.

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em: 1. JULGAR REGULAR a Tomada de Preços nº 02/2010, seguida do contrato dela decorrente; 2. RECOMENDAR ao atual Gestor da PBGÁS, no sentido de que não repita as falhas observadas nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei 8.666/93. Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2.011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01151/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [02207/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCA AÍDA LEITE..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01152/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [02218/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ONEIDE MOURA MATIAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01155/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [02221/11](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEBASTIANA DE SOUZA SILVA, Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01169/11
Sessão: 2435 - 09/06/2011
Processo: [03302/11](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RITA ARNAUD FERNANDES, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Rita Arnaud Fernandes, em decorrência do falecimento do servidor João Alves Fernandes, matrícula n.º 23.614-4, que ocupava o cargo de Agente de Segurança, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01174/11
Sessão: 2435 - 09/06/2011
Processo: [03309/11](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ SEVERINO PEDRO FILHO, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia concedida ao Sr. José Severino Pedro Filho, em decorrência do falecimento da servidora Judite Costa Pedro, matrícula n.º 03.429-1, que ocupava de Auxiliar de Serviços Diversos, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01179/11
Sessão: 2435 - 09/06/2011
Processo: [03318/11](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO SOARES PESSOA, Interessado(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à Pensão Vitalícia, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Socorro Soares Pessoa, em decorrência do falecimento do servidor Simbaldo de Almeida Pessoa, matrícula n.º 04.609-4, que ocupava o cargo de Professor da Educação Básica II, tendo como fundamentação o art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela E.C. nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01205/11
Sessão: 2435 - 09/06/2011
Processo: [03505/11](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2010
Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina de Araújo Nunes, matrícula nº 45-1, cargo de Regente de Ensino, da Secretaria da Educação e Cultura do Município, à fl. 52.

Ato: Acórdão AC1-TC 01156/11
Sessão: 2435 - 09/06/2011
Processo: [03509/11](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); DARLENE RODRIGUES DE ALMEIDA., Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01258/11
Sessão: 2436 - 16/06/2011
Processo: [03518/11](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); EDINEIDE CANDIDO DE OLIVEIRA., Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01157/11
Sessão: 2435 - 09/06/2011
Processo: [03520/11](#)
Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); FRANCISCA NAZÁRIO SOARES., Interessado(a).
Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01206/11
Sessão: 2435 - 09/06/2011
Processo: [03524/11](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).
Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Severina Santos da Silva, matrícula nº 577-1, cargo de Regente de Ensino, da Secretaria da Educação e Cultura do Município, à fl. 70.

Ato: Acórdão AC1-TC 01207/11
Sessão: 2435 - 09/06/2011
Processo: [03525/11](#)
Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).



Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Nazaré Gonçalves Pereira, matrícula nº 974-1, cargo de Professor P1, da Secretaria da Educação e Cultura do Município, à fl. 51.

Ato: Acórdão AC1-TC 01208/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03526/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima da Silva Meireles, matrícula nº 477-4, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria da Educação e Cultura do Município, à fl. 68.

Ato: Acórdão AC1-TC 01209/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03527/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Dias da Cunha, matrícula nº 469-3, cargo de Regente de Ensino, da Secretaria da Educação e Cultura do Município, à fl. 54.

Ato: Acórdão AC1-TC 01210/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03528/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Luiz Francisco de Brito Neto, matrícula nº 246-1, cargo de Vigia, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, à fl. 65.

Ato: Acórdão AC1-TC 01211/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03529/11](#)

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Luiz Correia Filho, matrícula nº 137-6, cargo de Agente Administrativo, da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos, à fl. 102.

Ato: Acórdão AC1-TC 01159/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03543/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DALVA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01164/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03545/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO COSTA DE LIMA..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das

Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01165/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03547/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CARMEM LÚCIA ALMEIDA DA SILVA..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01167/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03679/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ALBA LUNA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01147/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03680/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); CÉLIA RODRIGUES DE PONTES COUTINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Célia Rodrigues de Pontes Coutinho, matrícula nº 17.491-2, Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01168/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03683/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ELSA ROCHA CORREIA DOS SANTOS..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01150/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03689/11](#)



Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); LINDOMAR MIRANDA FERRAZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Lindomar Miranda Ferraz, matrícula nº 02.275-6, Enfermeiro, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 56, § único, da Lei 3.528/81, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01154/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03690/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MAGALY DE AZEVEDO RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Magaly de Azevedo Rodrigues, matrícula nº 17.622-2, Professora, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/03, c/c o art. 29, incisos I, II e III, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal nº 10.684/2005, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01160/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03691/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO GALDINO DE FREITAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Socorro Galdino de Freitas, matrícula nº 16.560-3, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01171/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03692/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO DOMINGOS DA SILVA..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01161/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03697/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ZORAIDA PEREIRA DE MENDONÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Zoraida Pereira de Mendonça, matrícula nº 23.068-5, Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, incisos I, da CF com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 207, inciso III, da Lei Municipal nº 2.380/79 e arts. 28, 35 36 e 37 da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01173/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03701/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); IRENE NUNES MESSIAS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01175/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03702/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JANDUI CAVALCANTE DA SILVA..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01176/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03706/11](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); LINDALVA BATISTA DE FRANÇA..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os



cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01178/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03741/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOANA ALVES GOMES, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos do benefício efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01180/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [03747/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); EVA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: JULGAR REGULAR o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 09 de maio de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01259/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [03801/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ARRUDA ARAÚJO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01260/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [03956/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); CÉLIA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01182/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04058/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSÉ RIBAMAR LEMOS, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presente sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 09 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01163/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04069/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); OZANETE DA SILVA BATISTA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Ozanete da Silva Batista, matrícula nº 78.136-3, Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47/03, c/c o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/06, c/c o art. 40º, § 5º, da Constituição Federal, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01166/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04132/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSÉ PEDRO DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. José Pedro da Silva, matrícula nº 09.387/4, Guarda Municipal Auxiliar, com lotação na Superintendência da Guarda Municipal de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 40, §1º, inciso I da CF com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 207, inciso III da Lei Municipal nº 2.380/79 e arts. 28, 35, 36 e 37, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01170/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04136/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Ex-Gestor(a); GENILDA GOMES DE LELIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Genilda Gomes de Lelis, matrícula nº 12.687-0, Professora Básica I, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município, tendo como fundamentação o art. 40º, § 1º, inciso III, "b" da CF com redação dada pela EC nº 41/03 c/c os arts. 28, 30 e 31, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01261/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04145/11](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); NAIZE ALVES DE ALENCAR., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01262/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04146/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); SEVERINO GENÚ DE SOUZA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01172/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04149/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); OZANA PEREIRA DE ARAÚJO., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, à Sra. Ozana Pereira de Araújo, matrícula nº 10.970-3, Merendeira, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01263/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04155/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO CÉU ALVES., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01177/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04333/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); RIVALDO ALVES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de

Previdência do Município de João Pessoa, ao Sr. Rivaldo Alves da Silva, matrícula nº 08.491-3, Professor da Educação Básica II, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único do mesmo artigo, da Emenda Constitucional nº 45/05, c/c art. 2º, inciso I, II e III, c/c §§ 1º e 2º do mesmo artigo, da Lei Municipal 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01183/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04337/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA DO LIVRAMENTO HENRIQUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria do Livramento Henriques, matrícula nº 09.093-0, Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I à IV da Emenda Constitucional 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01264/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04339/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA ELIZABETE BELMIRO, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01265/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04343/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); CLEONICE MOURA DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01188/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04346/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ITAMAR ARAÚJO DE SOUSA, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa ao Sr. Itamar Araújo de Sousa, matrícula nº 93.128-4, Assistente Técnico de Plenário, com lotação na Câmara Municipal de João Pessoa, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 3º da EC nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01193/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04353/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA JOSÉ DE CARVALHO PATRÍCIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade com proventos integrais, concedida por ato do Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa à Sra. Maria José de Carvalho Patrício, matrícula nº 11.016-7, Auxiliar de Limpeza Urbana, com lotação na Secretaria de Desenvolvimento Urbano do Município, tendo como fundamentação o art. 40º, § 1º, inciso III, "b" da CF com redação dada pela EC nº 41/03 c/c os arts. 28, 30 e 31, da Lei Municipal nº 10.684/05, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01266/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04354/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); MARIA IVA DE SÁ..., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01267/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04367/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUCIMÁ ARAÚJO DE SÁ FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01315/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04408/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Antônio Freire da Silva, matrícula nº 76.586-4, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 01229/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04419/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; RAIMUNDO FAUSTINO DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Raimundo Faustino de Moura, matrícula n.º 66.743-9, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01232/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04435/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA CORDEIRO SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Josefa Cordeiro Silva, matrícula n.º 88.655-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01135/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04469/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA BRAGA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Francisca Braga de Lima, matrícula n.º 72.328-2, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01316/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04474/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Graças de Andrade Pereira, matrícula nº 65.181-8, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 01317/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04511/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011



Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Graças Dantas Costa, matrícula nº 68.151-2, cargo de Auxiliar de Documentarista, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 38

Ato: Acórdão AC1-TC 01235/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04518/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ROSETE NORONHA FERREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Rosete Noronha Ferreira, matrícula n.º 141.981-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01318/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04519/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: em conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Evangelho de Sousa Soares, matrícula nº 72.309-6, cargo de Professor de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 01214/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04521/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Ana Lúcia de Pontes Guedes, matrícula nº 74.499-9, cargo de Técnico de Nível Médio, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 01319/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04522/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes da Costa, matrícula nº 132.346-6, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 01320/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04534/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Viana Neta, matrícula nº 61.508-1, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 43.

Ato: Acórdão AC1-TC 01321/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04539/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Zenóbio Imperiano da Silva, matrícula nº 57.903-3, cargo de Professor de

Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 01215/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04542/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Lourdes Dantas do Nascimento, matrícula nº 82.039-3, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 38.

Ato: Acórdão AC1-TC 01299/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04552/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JACIRA MARIA LINS DE AGUIAR, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01322/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04564/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Lucineide de Lima Quirino, matrícula nº 68.986-6, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 01323/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04565/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Terezinha Oliveira Mota, matrícula nº 75.204-5, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 34.

Ato: Acórdão AC1-TC 01237/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04566/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LÍBIA VILAR QUEIROZ DOS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Líbia Vilar Queiroz dos Santos, matrícula n.º 68.351-5, que ocupava o cargo de Assistente Social, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01238/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04567/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência



Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA ESTRELA FERNANDES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da Sra. Maria Estrela Fernandes, matrícula n.º 58.521-1, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01239/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04591/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINO BENTO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Severino Bento da Silva, matrícula n.º 89.910-1, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério

Ato: Acórdão AC1-TC 01324/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04598/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Helena Alves de Brito, matrícula n.º 132.707-1, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 01136/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04616/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA QUINTINO DE MAGALHÃES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Quintino de Magalhães, matrícula n.º 98.958-4, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01240/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04694/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARLEIDE DE ALMEIDA CARMÉLIO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marleide de Almeida Carmélio, matrícula n.º 62.101-3, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica II, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01325/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04715/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria das Neves Mendes de Almeida, matrícula n.º 132.165-0, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 01300/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04731/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA JOSÉ DE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01268/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04734/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES, Ex-Gestor(a); MARIA ELIZABETH VIANA DA COSTA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01326/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04736/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria do Socorro Vitoriano, matrícula n.º 68.469-4, cargo de Agente de Saúde, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 39.

Ato: Acórdão AC1-TC 01137/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04739/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; EDVAN DANTAS RIBEIRO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Edvan Dantas Ribeiro, matrícula n.º 148.531-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.



Ato: Acórdão AC1-TC 01269/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04742/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EUDA MARIA DOS SANTOS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01301/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04744/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SEVERINA ALVES COSTA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01138/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04747/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JANEIDE COSTA DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Janeide Costa do Nascimento, matrícula n.º 82.470-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01216/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04755/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Monteiro Silva, matrícula nº 91.264-6, cargo de Técnico de Nível Médio, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 01217/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04757/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Cícera Maria da Silva, matrícula nº 109.488-2, cargo de Agente Administrativo Auxiliar, da Secretaria de Estado da Saúde, à fl. 34

Ato: Acórdão AC1-TC 01218/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04764/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Hosanana Cardoso Pereira, matrícula nº 62.582-5, cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 42.

Ato: Acórdão AC1-TC 01139/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04765/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IEDA SILVA CORREIA RODRIGUES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ieda Silva Correia Rodrigues, matrícula n.º 81.423-7, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01219/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04774/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Márcia da Costa Maranhão, matrícula nº 86.074-3, cargo de Professor de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 48.

Ato: Acórdão AC1-TC 01220/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04778/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Antônia Maria de Souza França, matrícula nº 95.188-9, cargo de Professor de Educação Básica 1, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 36.

Ato: Acórdão AC1-TC 01221/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04795/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Sônia Maria Alves de Souza, matrícula nº 128.899-7, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 40.

Ato: Acórdão AC1-TC 01302/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04796/11](#)

Jurisdiicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOANA FREIRES DE CALDAS SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.



Ato: Acórdão AC1-TC 01303/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04802/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; VERA LUCIA TAVARES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01270/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04878/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA PENHA FERREIRA DE MENEZES., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01271/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04884/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO CARMO VENÂNCIO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01272/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04887/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DA SALETE ARAÚJO RAMOS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011

Ato: Acórdão AC1-TC 01273/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04892/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDILEUZA CAMARA CALAZANS., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01274/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04908/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANA RITA CORDEIRO DE MELO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01197/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04909/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); FERNANDO JOSÉ GOMES DE PAIVA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev, ao Sr. Fernando José Gomes de Paiva, matrícula nº 66.842-7, Professora Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação art. 6º, inciso I à IV da Emenda Constitucional 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o(a) representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01140/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04923/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IVANE DE SOUZA LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Ivane de Souza Lima, matrícula n.º 48.350-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01199/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04940/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); IRANETE DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente da PBprev à Sra. Iranete dos Santos Silva, matrícula nº 74.946-0, Professora Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, inciso I à IV da Emenda Constitucional 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.



Ato: Acórdão AC1-TC 01304/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04949/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA FRANCINETE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01200/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04950/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Lúcia Maria de Oliveira, matrícula nº 75.798-5, Professora Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01202/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [04954/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LÚCIA SEBASTIANA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos proporcionais, concedida por ato Presidente da PBPREV à Sra. Lúcia Sebastiana da Silva, matrícula nº 130.363-5, Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão AC1-TC 01275/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04981/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); TERESINHA RIBEIRO ALECRIM MENDES, Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01241/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [04994/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FRANCISCA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Francisca Pereira, matrícula n.º 97.132-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01141/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [05000/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA ALVES DO CARMO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Alves do Carmo, matrícula n.º 88.779-0, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01276/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05002/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA MARLENE DE OLIVEIRA SOUZA., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01327/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05003/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria Ivonete Gomes, matrícula nº 76.294-6, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 51.

Ato: Acórdão AC1-TC 01242/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05006/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DA GUIA NUNES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria da Guia Nunes, matrícula n.º 129.357-5, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da



proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01277/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05008/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ GONÇALO., Interessado(a).

Decisão: CONCEDER REGISTRO ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e o cálculo dos proventos efetuado pelo órgão de origem. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa. João Pessoa (PB), 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01243/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05010/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOAQUIM SOARES NETO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Joaquim Soares Neto, matrícula n.º 94.957-4, que ocupava o cargo de Assistente Técnico, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01244/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05012/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IVONETE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Ivonete Oliveira, matrícula n.º 134.010-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01222/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [05013/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Isabel Maria da Conceição, matrícula n.º 132.489-6, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 37.

Ato: Acórdão AC1-TC 01305/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05024/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IRACI FERREIRA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade,

na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa João Pessoa, 16 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC1-TC 01223/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [05094/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria do Srº Olívio Diógenes Holanda, matrícula n.º 59.357-5, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 44.

Ato: Acórdão AC1-TC 01328/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05099/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Aurelina Tereza da Silva, matrícula n.º 90.597-6, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 68.

Ato: Acórdão AC1-TC 01245/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05123/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria das Graças Barbosa da Silva, matrícula n.º 67.414-1, que ocupava o cargo de Agente Auxiliar de Atividades Administrativas, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01142/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [05197/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; ROSELMÍ RÊGO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Roselmi Rêgo, matrícula n.º 126.645-4, que ocupava o cargo de Assessor para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01329/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05234/11](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a).



Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Moraes Araújo, matrícula nº 136.163-5, cargo de Auxiliar de Serviço, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 41.

Ato: Acórdão AC1-TC 01246/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [05240/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; DINAMERICO GOMES SOBRINHO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Sr. Dinamerico Gomes Sobrinho, matrícula n.º 91.584-0, que ocupava o cargo de Motorista, com lotação na Secretaria de Estado da Receita, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01143/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [05247/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IVANETE BATISTA DA CRUZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Ivanete Batista da Cruz, matrícula n.º 132.791-7, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01144/11

Sessão: 2435 - 09/06/2011

Processo: [05249/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; NAGIB DE OLIVEIRA RÊGO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Nagib de Oliveira Rêgo, matrícula n.º 98.397-7, que ocupava o cargo de Assessora para Assuntos de Administração Geral, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01330/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [06149/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUZINETE BEZERRA NUNES DA SILVA, Responsável.

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Luzinete Bezerra Nunes da Silva, matrícula nº 137.114-2, cargo de Professor de Educação Básica 3, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, à fl. 45.

Ato: Acórdão AC1-TC 01247/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [06187/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA MARIA BORGES SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Maria Borges Santos, matrícula n.º 60.805-0, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica III, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 01331/11

Sessão: 2436 - 16/06/2011

Processo: [06249/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA SILVA DE ALMEIDA, Responsável.

Decisão: conceder registro ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Silva de Almeida, matrícula nº 470-7, cargo de Regente de Ensino, da Secretaria de Educação e Cultura do Município, à fl. 50.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2589 - 05/07/2011 - 2ª Câmara

Processo: [08090/08](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: INÁCIO BENTO DE MORAIS JÚNIOR, Gestor(a).

Sessão: 2589 - 05/07/2011 - 2ª Câmara

Processo: [08196/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [06531/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: MAGNO DEMYS DE OLIVEIRA BORGES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01073/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [05079/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2008

Interessados: ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, Gestor(a); RICARDO FRANCISCO PALITOT DOS SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05079/08, relativos ao exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de contratos por excepcional interesse público realizado pelo Município de Bonito de Santa Fé/PB nos exercícios de 2007 e 2008, não precedido de processo seletivo público, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em: 1) JULGAR irregulares as contratações por excepcional interesse público



dos servidores relacionados as fls. 1118/1119; 2) APLICAR multa pessoal à Prefeitura de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em face das irregularidades constatadas; 3) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; 4) ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias a gestora para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular, como também para encaminhar a este Tribunal de Contas, se ainda não o fez, cópia de toda documentação do concurso público, realizado no exercício de 2010; 5) RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais.

Ato: Acórdão AC2-TC 01079/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [06516/08](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; LUCINEIDE AQUINO DE ARAÚJO GOMES, Interessado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à APOSENTADORIA Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Lucineide Aquino de Araújo Gomes, matrícula n.º 62.063-7, ocupante do cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) Julgar cumprido o art. 1º da Resolução RC2 – TC - 00153/2010; 2) Conceder registro ao referido ato de aposentadoria; 2) Determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00096/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [09215/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2005

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Ex-Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM: 1º) Assinatura do prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, para encaminhamento a este Tribunal dos documentos reclamados pelo órgão técnico, sob pena de aplicação de multa. 2º) Notificar o atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente para permitir que o ex-Secretário, Sr. Edvan Pereira Leite, disponha de todos os meios necessários para que possa ter acesso a documentação reclamada pela Auditoria. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01052/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [11312/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA, Gestor(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora EVA GUEDES DE VASCONCELOS BEZERRA, matrícula 381-6, nos termos originalmente deferidos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01053/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [03793/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; NAIR MARIA DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Nair Maria de Sousa, matrícula n.º 84.715-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01055/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [03813/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; FRANCINETE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Francinete Francisca da Silva Oliveira, matrícula n.º 92.765-1, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01054/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [03816/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01056/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04421/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA NELCIMA DE MORAIS SANTOS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Nelcima de Moraes Santos, matrícula n.º 61.711-3, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01058/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04427/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; FELICIA VALE MEDEIROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Felícia Vale Medeiros, matrícula n.º 60.915-3,



ocupante do cargo de Professora de Educação Básica 2, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01057/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04440/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01060/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04450/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 52, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01075/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04463/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); EDNA ÂNGELO DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Edna Ângelo da Silva, Regente de Ensino, matrícula nº 74.655-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c § 5º do art. 40 da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01076/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04477/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); JOSEFA ALENCAR DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Josefa Alencar da Silva, Professor de Educação Básica I, matrícula nº 66.301-8, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01077/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04514/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA ALACOQUE HORENO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria Alacoque Horeno Leite, Professor da Educação Básica I, matrícula nº 58.270-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01083/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04515/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01059/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04516/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA SEVERINA DE FREITAS MORAIS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Maria Severina de Freitas Moraes, matrícula n.º 138.963-7, ocupante do cargo de Assistente de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01078/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04528/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ROSENDO GOMES, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria do Socorro Rosendo Gomes, Professor da Educação Básica 3, matrícula nº 143.356-3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40 § 5º da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01080/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04535/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ROSA DE ALBUQUERQUE DE SOUSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Rosa de Albuquerque de Sousa, Professor de Educação Básica 3, matrícula



nº 61.792-0, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40 § 5º da Constituição Federal/88, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01062/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04555/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DAS GRAÇAS DUARTE DE MOURA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria das Graças Duarte de Moura, matrícula nº 58.447-9, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01065/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04568/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE ASSIS LIMA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria voluntária com proventos integrais concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente Severino Ramalho Leite, à Srª Maria José de Assis Lima, matrícula nº 68.724-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC 41/03, com os acréscimos previstos no art. 160, I, da LC nº 39/85, modificada pela LC nº 41/86, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01081/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04570/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DA CONCEIÇÃO NOBRE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Maria da Conceição Nobre, Técnico de Nível Médio, matrícula nº 90.654-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 40, § 1º, II da Constituição Federal, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01084/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04580/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb -

Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01085/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04583/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 44, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01068/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04589/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); LUZINETE LIMA COSTA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Luzinete Lima Costa, matrícula nº 132.846-8, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01082/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04593/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ELVIRA ALVES DA ROCHA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório da Sra. Elvira Alves da Rocha, Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 66.646-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, tendo como fundamentação o art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, porquanto presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos efetuados pelo Órgão de origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01069/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04594/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); ANGELITA ALVES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Angelita Alves da Silva, matrícula nº 129.716-3, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, e DETERMINAR o arquivamento do processo.



Ato: Acórdão AC2-TC 01070/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04599/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); RITA FONTES BEZERRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Rita Fontes Bezerra, matrícula nº 128.488-6, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviço, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01086/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04631/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01087/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04633/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01088/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04635/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 42, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01089/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04658/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 38, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb -

Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01090/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04666/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01061/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04669/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; IRACEMA ARANTES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Iracema Arantes da Silva, matrícula n.º 67.315-3, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01091/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04762/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 49, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01092/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04801/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 54, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01063/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04966/11](#)

Jurisditionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; JOSEFA DOS SANTOS SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Josefa dos Santos Silva, matrícula n.º 132.539-6, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª



CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01093/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [04993/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01064/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [05001/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; MARIA POLICARPO GONÇALVES, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria por Idade do(a) Sr(a). Maria Policarpo Gonçalves, matrícula n.º 75.136-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Administração, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01071/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [05004/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA FERREIRA DINIZ, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria Ferreira Diniz, matrícula nº 89.832-5, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01072/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [05007/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA INÁCIA MOTA LEITE, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referente à aposentadoria por idade concedida pela PB PREV, através do Ex-presidente João Bosco Teixeira, à Srª Maria Inácia Mota Leite, matrícula nº 95.202-8, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, acompanhando o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato da aposentadoria mencionada, cuja fundamentação é o art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, e DETERMINAR o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01094/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [05014/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 40, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01095/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [05019/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 41, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01066/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [05149/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GLÓRIA MARIA SILVA DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Glória Maria Silva de Souza, matrícula n.º 125.213-5, ocupante do cargo de Técnico Comunicação Social, com lotação no(a) Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01096/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [05169/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 37, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.

Ato: Acórdão AC2-TC 01097/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: [05252/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável.

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria constante às fls. 39, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE-Pb - Plenário Conselheiro João Agripino. João Pessoa, 14 de junho de 2011.



Ato: Acórdão AC2-TC 01067/11

Sessão: 2586 - 14/06/2011

Processo: 06191/11

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; ANA RITA PONTES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Ana Rita Pontes de Oliveira, matrícula n.º 69.679-0, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2585 - Ordinária - Realizada em 07/06/2011

Texto da Ata: Aos sete dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por estar em gozo de férias. Convocado, para compor o quórum, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o Processo TC Nº 04573/92 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, bem assim o Processo TC Nº 06305/10 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado o Processo TC Nº 07191/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, e o Processo TC Nº 09122/08 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Iniciada a PAUTA DE JULGAMENTO. Na Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao Processo TC Nº 10130/09. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao representante da Prefeitura Municipal de Coxixola, advogado Haroldo Martins Sampaio, OAB/PB 1025, que oportunamente, requereu a relevância da falha apontada e, conseqüentemente a aprovação das despesas com obras no exercício de 2007. A representante do Órgão Ministerial ratificou, integralmente, os termos do Parecer 872/10 lavrado neste processo de Inspeção de Obras no Município de Coxixola, em que Sua Excelência o Procurador Geral do Ministério Público pugnou pela regularidade dos gastos e fixação de prazo para adotar as medidas necessárias a questão da remessa das ART's, sem prejuízo da recomendação de sempre adotar as medidas de caráter preventivo. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas com obras e serviços de engenharia realizadas pela Prefeitura Municipal de Coxixola, no exercício de 2007 e ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias para o Prefeito apresentar as ART's referentes às obras. Retomando a seqüência da pauta, PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 01771/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos do parecer. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato decorrente, determinando-se o arquivamento dos autos do processo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 04722/11, 04838/11 e 04859/11. Após a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a nobre Procuradora pugnou pela

regularidade e pela legalidade dos contratos respectivamente decorrentes. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido à análise o Processo TC Nº 10418/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer. Colhidos os votos, os douts Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato aposentatório do servidor Edilson Vicente da Silva, bem como correto o cálculo dos proventos efetuado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi julgado o Processo TC Nº 07078/06. Referido processo foi decorrente da sessão 2584, realizada em 31.05.2011. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a douta Procuradora assim se pronunciou: “Eu repilo, veementemente, a banalização do princípio da dignidade da pessoa humana, a banalização da lei de proteção ao idoso, do estatuto do idoso, e, se houver lei específica ordinária estadual, porque isso não é matéria afeta à Constituição e, bem assim, à lei complementar estadual, até por causa da volatilidade das doenças, é necessário que haja uma atualização dessas moléstias. Então, eu me ressinto desse tipo de informação, mas como diz, por dever de ofício, feitas todas essas considerações, eu ratifico o parecer”. O Conselheiro Relator adiou o processo para emitir seu voto na próxima sessão, a fim de realizar uma melhor análise com relação à patologia constante nos autos, quanto à repercussão nos proventos da aposentanda. Na presente sessão, após a releitura do relatório pelo Conselheiro Relator, a nobre Procuradora fez uma breve explanação do seu pronunciamento anterior, no qual pugnou pela proporcionalidade dos proventos. Ao final, o digno Conselheiro emitiu o seu voto no sentido de conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento integral, para que seja concedido o registro do ato de aposentadoria da servidora MARIA DA GLÓRIA MAIA OLIVEIRA e pela manutenção dos cálculos de proventos de acordo com o proposto pela PBPREV. Colhidos os votos, os douts Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER O REGISTRO do ato de aposentadoria à servidora MARIA DA GLÓRIA MAIA OLIVEIRA e pela manutenção dos cálculos dos proventos de acordo com o proposto pela PBPREV; ENCAMINHAR sugestão ao GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA para adequar a legislação estadual (LC 58/03), analogicamente, à legislação federal, à doutrina e à jurisprudência, no sentido de relacionar as patologias que autorizem os servidores estaduais a se aposentarem por invalidez com proventos integrais, evitando prejuízos aos servidores do Estado, a exemplo do que determina o art. 180 da Lei Complementar 58/03 no tocante às licenças para tratamento de saúde. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 05741/06. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos da Auditoria. Apurados os votos, os douts Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas de Convênio Nº 002/05 e seus Termos Aditivos, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo. Na Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram discutidos os Processos TC Nºs 04385/08 e 07952/08. Após as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial emitiu pronunciamento oral pela regularidade. Colhidos os votos, os douts Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as despesas efetuadas com as respectivas obras. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 07191/09. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. O douto Relator decidiu adiar o processo a fim de emitir o voto na próxima sessão. Foi analisado o Processo TC Nº 07198/09. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os douts Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES AS DESPESAS referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais e às obras de construção de calçamento e de construção de três salas de aula no prédio da Escola Tertuliano Maciel no Ligeiro; IMPUTAR O DÉBITO ao gestor responsável, sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor total de R\$ 451.550,25 (quatrocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e cinquenta reais e vinte e cinco centavos), ao Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, Chefe do Poder Executivo de Queimadas, no exercício de 2007,



sendo R\$ 378.730,25 referentes ao excesso de custo no serviço de recuperação de estradas vicinais e R\$ 72.820,00 referentes à obra de construção de três salas de aula no prédio da Escola Tertuliano Maciel no Ligeiro, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do Município; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhido no prazo de 30 dias ao fundo de fiscalização orçamentária e financeira estadual; FORMALIZAR PROCESSO ESPECÍFICO para analisar os fatos apontados quanto à fraude de licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. Dando seguimento à pauta de julgamento, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram analisados os Processos TC N°s 09826/10, 09840/10, 00958/11 e 02871/11. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora, para o processo 00958/11, ratificou o parecer escrito no sentido de que o procedimento seja julgado regular; em relação aos processos 09826/10, 09840/10 e 02871/11, opinou pela regularidade. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, com relação aos processos 09826/10, 09840/10 e 00958/11, JULGAR REGULARES os procedimentos e, no tocante ao Processo 02871/11, JULGAR REGULAR, sob o aspecto formal, o procedimento licitatório em exame, deixando de analisar as despesas decorrentes por terem sido custeadas com recursos federais; RECOMENDAR à atual gestão municipal, no sentido de observar a Resolução RNTC 03/09 em procedimentos similares a licitação nº 007/11, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos Foi analisado o Processo TC 07747/05. Findo o relatório e não havendo interessados, a nobre Procuradora pugnou pela regularidade. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o 18º Termo Aditivo ao Contrato nº 046/2006 decorrente da licitação nº 001/2005, celebrado entre a Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e o Consórcio Sanear Paraíba. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC 02742/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a eminente Procuradora ratificou os termos do parecer ministerial. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias a Paraíba Previdência (PBPREV) e a Controladoria Geral do Estado (CGE) para que encaminhem a este Tribunal documentação comprobatória da efetiva prestação de serviço do aposentando Sr. JOSÉ ANCHIETA DA SILVA CAMELO junto à Prefeitura de Cruz do Espírito Santo, observando que o não atendimento poderá ter repercussão negativa nas contas destas instituições. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N°s 07801/09, 06197/10, 04484/11, 04649/11, 04771/11, e 05199/11. Após as leituras dos relatórios, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral nos termos seguintes: “Não havendo razões para dissentir da Auditoria, eu pugno pela concessão dos respectivos e competentes registros”. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram analisados os Processos TC N°s 04486/11, 04582/11, 04637/11, 04740/11, 04895/11 e 05016/11. Finalizada a leitura dos relatórios e comprovadas as ausências de interessados, a representante do Ministério Público junto a este Sinédrio de Contas opinou pela concessão dos registros. Apurados os votos, os dignos Conselheiros desta Augusta Corte decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadoria, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC N° 06863/06. Após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público ratificou os termos do parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR não cumprido o Acórdão AC2-TC-238/2010; APLICAR NOVA MULTA a Srª. Vani Leite Braga de Figueiredo, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo

descumprimento da decisão; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; REMETER cópia da decisão para ser anexada ao Processo TC 02974/11, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura de Conceição, exercício 2010, para as providências cabíveis; REPRESENTAR à Procuradoria Geral de Justiça, com cópias dos autos, para as providências de estilo; ENCAMINHAR cópia da decisão a Procuradoria Regional do Trabalho, 13ª Região; e ENCAMINHAR os presentes autos à Corregedoria para acompanhamento dos recolhimentos das multas aplicadas. Foi submetido a julgamento o Processo TC N° 06915/06. Após o relatório e não havendo interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral, opinando pela declaração de cumprimento da determinação baixada por este Tribunal. Apurados os votos, os membros deste Órgão Fracionário decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR cumprida a referida decisão; ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para acompanhamento da cobrança da multa aplicada através do Acórdão AC2-TC 237/2010; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Foi analisado o Processo TC N° 10362/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela cominação de multa e fixação de novo prazo. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR não cumprida a referida decisão; APLICAR multa ao Sr. Erivan Dias Guarita, de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), pelo descumprimento da decisão; ASSINAR prazo de 60 (sessenta) para que seja recolhida a multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Município de Monte Horebe encaminhe a documentação reclamada pelo Órgão Auditor, no relatório de fls. 604/613, sob pena de nova multa, sem prejuízo de outras cominações legais. Na Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC N° 06678/05. Após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Ministério Público ratificou os termos do parecer. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Areia no exercício de 2004; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao Prefeito de Areia para que seja sanada a ausência de segurança na barragem de Saulo Maia; e REPRESENTAR à Câmara Municipal de Areia, à Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado e ao Ministério da Integração Nacional, noticiando-lhes da ausência do equipamento de segurança (sangradouro) na barragem Saulo Maia, em face do disposto no parágrafo único, do art. 45, da LRF, vez que a execução de novos projetos, segundo a mesma lei, somente podem ser firmados se concluído o mencionado projeto inacabado. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 62 (sessenta e dois) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB
 ANTONIO Conselheiro
 ANTONIO Conselheiro
 CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:
 SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

Sessão: 2586 - Ordinária - Realizada em 14/06/2011

Texto da Ata: Aos catorze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por estar em gozo de férias. Convocado, para compor o quórum, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa



tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi retirado de pauta o Processo TC Nº 04835/05 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi adiado o Processo TC Nº 09122/08 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, bem assim, o Processo TC Nº 10564/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciada a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi submetido a exame o Processo TC Nº 07191/09. Referido processo foi decorrente da sessão 2585, realizada no dia 07 de junho. Naquela ocasião, após o relatório, a douta Procuradora repisou o parecer escrito e o digno Relator solicitou o adiamento do processo para preferir o voto na sessão subsequente. Na presente sessão, o douto Conselheiro votou no sentido de julgar irregulares as despesas referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais, construção de calçamento, construção de unidade escolar no Loteamento Cássio Cunha Lima, construção de 64 módulos sanitários, construção de estádio de futebol, construção de posto de saúde; imputar débito ao Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor total de R\$ 612.999,72, sendo R\$ 421.687,67, referente ao excesso de custo com serviços de construção de estradas vicinais, R\$ 26.409,24, na construção de uma unidade escolar no Loteamento Cássio Cunha Lima, R\$ 4.500,00, na construção de um posto de saúde na avenida Almeida Barreto, R\$ 61.800,86, na antecipação de pagamento de serviços na construção de 64 módulos sanitários, R\$ 98.601,95, na falta de apresentação de planilha no serviços adicionais na obra de construção de estádio de futebol, fixando-se o prazo de 60 dias para recolhimento; aplicar multa ao mencionado gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos); formalizar processo específico para analisar os fatos apontados contra fraude à licitação por empresas na área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos; e representar ao Ministério Público Comum, acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES AS DESPESAS referentes aos serviços de recuperação de estradas vicinais, construção de calçamento, construção de unidade escolar no Loteamento Cássio Cunha Lima, construção de 64 módulos sanitários, construção de estádio de futebol, construção de posto de saúde; IMPUTAR O DÉBITO ao gestor responsável, Sr. Saulo Leal Ernesto de Melo, no valor total de R\$ 612.999,72, sendo R\$ 421.687,67, referente ao excesso de custo com serviços de construção de estradas vicinais, R\$ 26.409,24, na construção de uma unidade escolar no Loteamento Cássio Cunha Lima, R\$ 4.500,00, na construção de um posto de saúde na Avenida Almeida Barreto, R\$ 61.800,86, na antecipação de pagamento de serviços na construção de 64 módulos sanitários, R\$ 98.601,95, na falta de apresentação de planilha nos serviços adicionais na obra de construção de estádio de futebol, fixando-se o prazo de 60 dias para recolhimento; APLICAR MULTA ao referido gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos), a ser recolhido no prazo de 30 dias ao fundo de fiscalização orçamentária e financeira estadual; FORMALIZAR PROCESSO ESPECÍFICO para analisar os fatos apontados quanto à fraude de licitações por empresas da área de engenharia, com vistas à eventual declaração de inidoneidade dos envolvidos; e REPRESENTAR ao Ministério Público Comum, acerca dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi analisado o Processo TC Nº 04670/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral em inteira concordância com o Órgão Técnico desta Corte. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi julgado o Processo TC Nº 06969/08. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu parecer oral em concordância com o Órgão Técnico desta Corte. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Termo Aditivo ao Contrato nº 125/2008. Foi discutido o Processo TC Nº 07344/08. Findo o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela regularidade. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unisonamente, acompanhando o voto do Relator, JULGAR

REGULARES o 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato nº 103/2008. Foi examinado o Processo TC Nº 04837/11. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a digna Procuradora opinou em concordância com o Órgão Técnico desta Corte. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação. Foi analisado o Processo TC Nº 04846/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Ministério Público opinou pela regularidade. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi discutido o Processo TC Nº 04847/11. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade. Tomados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04862/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pronunciou-se pela regularidade. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04864/11. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial pronunciou-se pela regularidade. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento. Na Classe “O” 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi solicitada a inversão de pauta no tocante ao Processo TC Nº 03555/09. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra a Sra. Héliða Cavalcanti de Brito, CRC 5531, procuradora do Sr. Edmilson de Araújo Soares, gestor do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, que oportunamente, pugnou que este Tribunal considerasse regular a prestação de contas do período referente à administração do Sr. Edmilson de Araújo Soares. A representante do Órgão Ministerial secundou o parecer escrito do Ministério Público da lavra do Exmo. Procurador Geral, dr. Márcilio Toscano de Franca Filho. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência e Assistência do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2008; APLICAR MULTA individual, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) aos gestores responsáveis, Sr. Edmilson de Araújo Soares (período de 01/01 a 14/04/08) e ao Sr. Rui Cezar de Vasconcelos Leitão (período de 15/04 a 31/12/08) a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR à atual gestão do Instituto, no sentido de instalar o Conselho Fiscal, garantindo a representação dos segurados; RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal no sentido de adotar medidas visando a regularização do quadro de pessoal da entidade; e, DETERMINAR a anexação de cópia do presente Acórdão aos autos da PCA do Prefeito Municipal de João Pessoa, exercício de 2008 (Processo TC Nº 03024/09), que se encontra em tramitação neste Tribunal. Retomando à sequência da pauta, Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram submetidos à análise os Processos TC Nºs. 03950/11, 04494/11, 04504/11, 04550/11, 04561/11, 04563/11, 04767/11, 04786/11, 04926/11, 04941/11, 04970/11, 04978/11, 04991/11, 04997/11 e 05153/11. Finalizadas as leituras dos respectivos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora pugnou pela concessão dos registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS todos os atos aposentatórios. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foram julgados os Processos TC Nºs. 11312/09, 03816/11, 04440/11, 04450/11, 04515/11, 04580/11, 04583/11, 04631/11, 04633/11, 04635/11, 04658/11, 04666/11, 04762/11, 04801/11, 04993/11, 05014/11, 05019/11, 05169/11 e 05252/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora pugnou pela regularidade de todos os cálculos proventuais elaborados pela Auditoria em revisão àquilo já feito pela origem e pela concessão dos competentes e respectivos registros a todos os atos de inativação. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram analisados os Processos TC Nºs. 04463/11, 04477/11, 04514/11, 04528/11, 04535/11, 04555/11, 04568/11, 04570/11, 04589/11, 04593/11, 04594/11, 04599/11, 05004/11 e 05007/11. Findos os relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora alvitrou a



concessão dos respectivos e competentes registros. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os respectivos registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC N.ºs. 06516/08, 03793/11, 03813/11, 04421/11, 04427/11, 04516/11, 04669/11, 04966/11, 05001/11, 05149/11 e 06191/11. Finalizadas as leituras dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora emitiu pronunciamento oral para o processo 06516/08, na esteira do que foi aquilutado pela Auditoria, pelo cumprimento na determinação contida na Resolução RC2 TC 153/2010, cumulado com a concessão de registro ao ato; com relação aos demais processos, alvitrou a concessão dos competentes e respectivos registros aos atos de inativação. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros deste Egrégio Órgão Fracionário decidiram em comum acordo, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os respectivos registros. Na Classe "O". 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N.º 05079/08. Findo o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora acolheu e ratificou, integralmente, o parecer escrito já constante nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR IRREGULARES as contratações por excepcional interesse público dos servidores relacionados às fls. 1118/1119; APLICAR MULTA pessoal à Prefeita de Bonito de Santa Fé, Sra. Alderi de Oliveira Caju, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face das irregularidades constatadas; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa e de glosa da despesa irregular, como também para encaminhar a este Tribunal de Contas, se ainda não o fez, cópia de toda documentação do concurso público, realizado no exercício de 2010; e, RECOMENDAR à Administração Municipal no sentido de evitar a contratação por excepcional interesse público fora das hipóteses legais. Na Classe "O" 2. DIVERSOS - OUTROS. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi discutido o Processo TC N.º 01859/06. Após o relatório e com as ausências comprovadas, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer dos autos. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Corte decidiram à unanimidade, em consonância com o voto do Relator, IMPUTAR DÉBITO no valor total de R\$ 38.693,87 (trinta e oito mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos) ao gestor responsável, Sr. Ademilson Montes Ferreira, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Erário; APLICAR MULTA ao mencionado gestor no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; REMETER cópias de peças dos autos ao Ministério Público Comum para as providências a seu cargo. Foi submetido a julgamento o Processo TC N.º 02206/06. Concluso o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou os termos do parecer escrito. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, relativa ao exercício de 2005, sob a responsabilidade do sr. José Vanildo Medeiros; IMPUTAR DÉBITO ao Sr. José Vanildo Medeiros, no valor de R\$ 3.225,60, com referência à despesa extra-orçamentária registrada no Balanço Financeiro sem comprovação, fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento ao FMAS/CG; COMUNICAR a Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de recolhimento dos recursos tributários, inclusive de cunho previdenciário; RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Finanças e do Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande, no sentido de cumprir as determinações legais relacionadas aos repasses de valores de taxas ao Fundo Municipal de Assistência Social do referido Município; e, RECOMENDAR à atual gestão do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Campina Grande no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise. Relator Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Foi analisado o Processo TC N.º 09215/09. Finalizado o relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer escrito. Colhidos os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator,

ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Sr. Edvan Pereira Leite, ex-Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente, para encaminhamento a este Tribunal dos documentos reclamados pelo órgão técnico, sob pena de aplicação de multa; e, NOTIFICAR o atual Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia e Meio Ambiente para permitir que o ex-Secretário, Sr. Edvan Pereira Leite, disponha de todos os meios necessários para que possa ter acesso à documentação reclamada pela Auditoria. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 20 (vinte) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

 MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 21 de junho de 2011. ATA DA 2586ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 14 DE JUNHO DE 2011.

 FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro Presidente em exercício da 2ª Câmara do TCE/PB

 ANTONIO Conselheiro

NOMINANDO DINIZ FILHO

 ANTONIO

CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:

 SHEYLA

 BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE